



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM
COMISSÃO DA CPL

RELATÓRIO

Na forma do art. 109, §4º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, trata o presente relatório de recurso referente à decisão do julgamento das propostas, proferida em procedimento licitatório nº 04/2019 – Modalidade Tomada de Preços, visando à **Pavimentação das Ruas Reinaldo Moura e Laercio Santos Leal, no Povoado João Gomes de Melo do município de Maruim, estado de Sergipe, conforme Contrato de Repasse nº 1055156-23/2018, SICONV 032194/2018.**

De início, fazemos uma prévia e concisa revisão acerca do processo em questão.

Foi dado início ao procedimento licitatório, após solicitação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e competente autorização do Exmo. Prefeito, para a contratação de empresa visando a execução da referida obra. Efetuadas as medidas procedimentais cabíveis inicialmente, após elaboração de orçamento e planilhas, ficou estipulado o valor máximo a ser contratado e, em seguida, elaborada, por esta Comissão Permanente de Licitação – CPL, minuta de instrumento convocatório, a qual foi encaminhada ao Órgão Consultivo desta Prefeitura para análise prévia da minuta em questão, em cumprimento ao que determina o art. 38, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos, em sua edição atualizada.

Após análise, a Assessoria Jurídica opinou pela legalidade da minuta, tornando-a, destarte, passível de aplicabilidade.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUM
COMISSÃO DA CPL

Em seguida, a CPL deu início ao procedimento licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas no Art. 21, incs. I, II e III, e §§1º e 2º, inc. II, al. "b", todos da Lei nº 8.666/93 e Resolução nº 260 do TCE/SE – Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, marcando para o dia 14/10/2019 (quatorze de outubro de dois mil e dezenove), as 08h30min (oito horas e trinta minutos), o recebimento dos respectivos envelopes, quais sejam, Habilitação e Propostas.

No dia marcado, das empresas que demonstraram interesse, retirando o edital, compareceram ESSENCIAL TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA-ME, R&S SERVIÇOS GERAIS LTDA, SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP e GABRIEL BARROS CONSTRUÇÕES LTDA EPP e, seguindo-se os trâmites da Lei, após a fase de habilitação quando, ao final do julgamento das propostas, foram desclassificadas as empresas **R&S SERVIÇOS GERAIS LTDA e ESSENCIAL TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, por descumprimentos do Instrumento Convocatório, consoante consta em ata expedida por esta CPL. Após a divulgação do resultado do seu julgamento, com base na análise técnica do setor de engenharia, foi demonstrado o interesse de recorrer, por parte de licitante **R&S SERVIÇOS GERAIS LTDA**, bem como em função de ausência da licitante **ESSENCIAL TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA-ME**.

Ato contínuo foi manifestado intenção recursal, por parte da empresa presente, tendo sido o mesmo deferido, na conformidade do art. 109, inc. I, al. "b" da Lei de Licitações, dando-se conhecimento imediato da abertura do referido prazo; no prazo legal estabelecido foi impetrado recurso pela empresa **ESSENCIAL TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, tendo sido



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM
COMISSÃO DA CPL

encaminhadas as razões do mesmo aos demais interessados, às quais foi demonstrado interesse em contra razão pela **SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP**.

Relatados, sucintamente, os fatos procedimentais, entremos no cerne da questão.

Foi apresentado, tempestivamente, recursos pela empresa **ESSENCIAL TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, doravante denominada Recorrente, ao qual foram apresentadas contrarrazões pela **SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP**, a partir de agora denominada Recorrida.

Ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus magníficos Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos¹:

O interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.

É legítimo o interesse em recorrer.

¹ in JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos / Marçal Justen Filho. -- 11ª ed.-- São Paulo : Dialética, 2005. p 643.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUM
COMISSÃO DA CPL

Sabemos que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, afim de que tais expedientes se tornem aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após minuciosa análise das razões, e seguindo os ensinamentos expostos no Boletim de Licitações e Contratos, em suas questões práticas, dezembro-2001, que transcrevemos a seguir: *"as impugnações aos recursos podem conter elementos que influenciem na decisão, devendo-se, portanto, apreciar, conjuntamente, o teor da peça recursal, bem como as eventuais impugnações."*, observados os requisitos preliminares e verificando-se o cumprimento dos mesmos, deu-se conhecimento ao recurso e contrarrazão e se seguiu aos seus julgamentos, encaminhando-se ao Setor Responsável para manifestação, qual seja a Engenharia.

Quanto ao mérito, convém ressaltar ser, em parte, de suma importância o Parecer Técnico do Setor de Engenharia desta Prefeitura, e no qual nos baseamos, parcialmente, no que se refere ao recurso apresentado pela Recorrente **ESSENCIAL TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, sendo desnecessária sua transcrição em virtude de já se encontrarem em sede de Parecer Técnico anexo a este Relatório.

No mais, quanto ao mérito, percebe-se que a intenção de recurso interposta pela Recorrente Essencial não merece prosperar, pois suas razões são equivocadas.

A Essencial em seu recurso administrativo cita que utilizou a alíquota de ISS de 2,54% ao invés de 4,23% (percentual encontrado conforme Anexo IV do Simples Nacional), por ter aplicado à dedução 40%60% na alíquota.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM
COMISSÃO DA CPL

Portanto, da análise de seus argumentos e em consulta ao Setor Tributário do Município, percebemos que o recorrente erroneamente fez as deduções de 40% na alíquota de ISS (4,23%), chegando ao percentual de 2,54%.

É importante esclarecer que é permitido as deduções previstas no momento do faturamento, conforme § 2º art 150 do Código Tributário do Município de Maruim, que consta: *A Base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) é o custo integral do serviço, podendo ser deduzido os materiais empregados nas obras, especificamente nos casos dos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, **até o limite de 40% do valor total da correspondente Nota Fiscal de Prestação de Serviços*** ". E no §3º deste mesmo artigo cita que " o percentual da dedução prevista no § 2º deste artigo, deve **constar expressamente na Nota Fiscal de Prestação de Serviços, tendo validade através da comprovação das respectivas notas fiscais dos materiais adquiridos**, bem como do contrato e da medição da obra contratada e/ou executada". E no §4º consta que "O descumprimento do disposto no §3º deste artigo implica na impossibilidade de aplicação da dedução de que trata o §2º deste mesmo artigo, com a aplicação do custo integral do serviço para fins de base de cálculo do respectivo imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN)". Sendo assim a Recorrente não cumpriu com a exigência quanto a elaboração da planilha analítica da composição do BDI em consonância com o que é obrigada a recolher, estabelecido no Instrumento Convocatório da Tomada de Preços nº 04/2019, *ipsis literis*:

9.1.5. Planilha Analítica da Composição do BDI sem desoneração, que deverá ser apresentada



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM
COMISSÃO DA CPL

conforme modelo existente no sistema de orçamentação – ORSE/SINAPI – Anexo VII, e em conformidade com os índices estabelecidos no Acórdão 2622/2013 - TCU. Quando a empresa for optante pelo Simples Nacional deverá apresentar o percentual do ISS compatíveis a qual estão obrigados a recolher, sendo que para usufruir dessa prerrogativa a empresa deverá apresentar comprovação por meio de extrato do Simples Nacional.

Ressaltamos ainda que a recorrente Essencial Transporte & Construções Ltda – Me, em outros certames apresentou BDI corretamente com alíquota do ISS de acordo com o qual estão obrigados a recolher conforme solicitado no instrumento Convocatório, a exemplo da Tomada de Preços 11/2018, o qual sagrou-se Vencedora. Desta feita, verificamos que os argumentos não são válidos.

E mais, o TCU, acerca das condições da proposta, mormente aqui tratada, assim, se referiu:

Propostas que não atenderem as exigências contidas na licitação ou apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis deverão ser desclassificadas. (destacamos).



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM
COMISSÃO DA CPL

Assim, pode-se depreender que a não apresentação da planilha analítica da composição do BDI em consonância com o que é obrigada a recolher, descumpra exigência editalícia obrigatória!

No mais, é do senso comum que a Administração Pública trilhe pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicados às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve ser praticado observando os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, inclui-se, aí, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, que estabelece: "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*" O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM
COMISSÃO DA CPL

Ora, se o licitante, ao retirar o Edital, verificou a existência de disposição editalícia dúbia, incompreensível ou com a qual não concordava, decerto deveria tê-lo alegado em sede impugnação, ante a faculdade prevista no §2º do mesmo artigo 41 e Lei 8.666/93 supramencionados. Todavia, não o fez e permaneceu silente quanto a esse ponto, deixando prescrever esse direito para somente então, em sede de recurso, vir a contestar tal fato, em virtude de correta e necessária desclassificação por descumprimento das exigências do Edital. Então o recorrente anuiu com os termos do Edital, inclusive em relação aos requisitos da proposta, que exigem que a Planilha Analítica da Composição do BDI sem desoneração, deverá ser apresentada conforme modelo existente no sistema de orçamentação - ORSE/SINAPI - Anexo VII, e em conformidade com os índices estabelecidos no Acórdão 2622/2013 - TCU, e que exige que quando a empresa for optante pelo Simples Nacional deverá apresentar o percentual do ISS compatíveis a qual estão obrigados a recolher.

Pelo acima demonstrado, estar em consonância com os ditames legais atinentes à matéria quanto à desclassificação da empresa Essencial.

Dessa forma, ante todo o exposto, passemos às Considerações Finais e, posteriormente, à Decisão.

Da Decisão:

Isto posto, e relatado, somos pela manutenção da decisão proferida em Ata da Sessão de Resultado das Propostas do dia 14 (quatorze) de Outubro



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM
COMISSÃO DA CPL

de 2019, no sentido de que permaneça a desclassificação das empresas Essencial Transporte e Construção Ltda. – EPP e R&S SERVIÇOS GERAIS LTDA.

É o relatório decisivo final. À superior consideração.

Maruim, 28 de novembro de 2019.


ELENILDES ALVES DOS ANJOS
Presidente da CPL


LAIZE SANTOS DE ALMEIDA
Secretária


TEFSON RODRIGUES DOS SANTOS
Membro


ANA CRISTINA DOS ANJOS SANTOS
Membro

Ratifico o presente Relatório e acato a Decisão aqui proferida.

Dê-se conhecimento.

Em 28 / 11 / 2019.


JEFERSON SANTOS DE SANTANA
Prefeito